SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083106 - PR (2026/0107296-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOEDE GONCALVES BELON (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, assentando a inexistência de flagrante ilegalidade quanto à valoração negativa das consequências do crime na pena-base e à cumulação de causas de aumento no delito de organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ofício (CPP, art. 647-A); e (ii) se há ilegalidade manifesta na dosimetria da pena quanto à valoração negativa das consequências do crime na pena-base e à cumulação das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 (CP, art. 68, parágrafo único).

III. Razões de decidir

3. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio não é admitida, cabendo a concessão de ofício apenas quando presente flagrante ilegalidade, o que não se configura na hipótese (CPP, art. 647-A).

4. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* possui caráter excepcional e exige ilegalidade manifesta aferível de plano; inexistência de vício evidente nas fases da pena apontadas.

5. A valoração negativa das consequências do crime foi devidamente fundamentada em elementos concretos que transcendem as elementares do tipo penal, com base em relatórios técnicos e dados objetivos de incremento

Documento eletrônico VDA59720489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dd55b09f-67fa-430a-a20c-b43a75d62345

de homicídios e instabilidade local, legitimando a exasperação da pena-base.

6. A cumulação das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo (§ 2º) e à participação de adolescente (§ 4º, I), do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, é legítima quando assentada em fatos distintos e motivação concreta, não caracterizando *bis in idem*, com frações proporcionais ao maior desvalor da conduta.

7. O critério trifásico do CP admite incidência cumulativa de majorantes e o eventual deslocamento de causa de aumento para a primeira fase como circunstância judicial configura faculdade do julgador, sem nulidade pela não adoção (CP, art. 68, parágrafo único).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dd55b09f-67fa-430a-a20c-b43a75d62345

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083106 - PR (2026/0107296-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOEDE GONCALVES BELON (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, assentando a inexistência de flagrante ilegalidade quanto à valoração negativa das consequências do crime na pena-base e à cumulação de causas de aumento no delito de organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ofício (CPP, art. 647-A); e (ii) se há ilegalidade manifesta na dosimetria da pena quanto à valoração negativa das consequências do crime na pena-base e à cumulação das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 (CP, art. 68, parágrafo único).

III. Razões de decidir

3. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio não é admitida, cabendo a concessão de ofício apenas quando presente flagrante ilegalidade, o que não se configura na hipótese (CPP, art. 647-A).

Documento eletrônico VDA59379376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 56f2753f-3b57-4c0f-9f42-441dfc193c02

4. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* possui caráter excepcional e exige ilegalidade manifesta aferível de plano; inexistência de vício evidente nas fases da pena apontadas.

5. A valoração negativa das consequências do crime foi devidamente fundamentada em elementos concretos que transcendem as elementares do tipo penal, com base em relatórios técnicos e dados objetivos de incremento de homicídios e instabilidade local, legitimando a exasperação da pena-base.

6. A cumulação das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo (§ 2º) e à participação de adolescente (§ 4º, I), do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, é legítima quando assentada em fatos distintos e motivação concreta, não caracterizando *bis in idem*, com frações proporcionais ao maior desvalor da conduta.

7. O critério trifásico do CP admite incidência cumulativa de majorantes e o eventual deslocamento de causa de aumento para a primeira fase como circunstância judicial configura faculdade do julgador, sem nulidade pela não adoção (CP, art. 68, parágrafo único).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOEDE GONCALVES BELON** contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 392/400, em que não conheci do *habeas corpus* em virtude de ser usado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, no caso, quanto à circunstância judicial referente às consequências do crime e à cumulação das majorantes no crime de organização criminosa.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 2º, caput, § 2º e § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 (e-STJ fls. 9/249).

O Tribunal local julgou improcedente a revisão criminal (e-STJ fls. 327/328).

No presente *writ* a defesa buscou (e-STJ fls. 7/8):

> i) Afastar a valoração negativa da circunstância judicial "consequências do crime" na primeira fase da dosimetria da pena, por ausência de fundamentação idônea e concreta, redimensionando-se a pena-base do paciente;
>
> ii) Afastar uma das causas de aumento de pena aplicadas na terceira fase da dosimetria (art. 2º, § 2º, e art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013), em razão do bis in idem, ou, subsidiariamente, determinar o deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável,

Documento eletrônico VDA59379376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 56f2753f-3b57-4c0f-9f42-441dfc193c02

para que seja devidamente valorada e fundamentada, com o consequente redimensionamento da pena definitiva do paciente;

iii) Determinar o redimensionamento da pena definitiva imposta ao paciente JOEDE GONÇALVES BELON, com a consequente readequação do regime inicial de cumprimento de pena, se for o caso, em estrita observância aos princípios da legalidade, individualização da pena e proporcionalidade.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa se atém a **repisar os argumentos deduzidos na inicial do *writ***.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA59379376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 56f2753f-3b57-4c0f-9f42-441dfc193c02

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

No caso, acerca da controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 330/336, grifo nosso):

> *Inicialmente, quanto à alegada ausência de fundamentação na valoração negativa das* ***consequências do crime, verifica-se que o juízo de origem expôs de forma clara, objetiva e lastreada em elementos probatórios concretos, as razões pelas quais considerou essa circunstância desfavorável.***
>
> *Assim vejamos a fundamentação do juízo de primeiro grau:*
>
> > *(...) As consequências do crime são desabonadoras, porquanto ficou comprovado que a organização criminosa foi responsável pelo* ***aumento da criminalidade nesta cidade, especialmente no expressivo número de homicídios, decorrentes da disputa entre facções rivais (PGC e PCC)10, o que ficou comprovado por meio do gráfico apresentado no Relatório Técnico Operacional n. 003 – RTO*** *(seq. 1.16, p. 103) e depoimento da TESTEMUNHA PROTEGIDA "A" (...)"mov. 880.11 - autos de ação penal nº 0003612-91.2021.8.16.0129.*
>
> *Ainda, na sentença proferida, o magistrado de primeiro grau assim fundamentou (mov. 880.6 - dos autos de ação penal):*
>
> > *De acordo com a conclusão do Relatório Técnico Operacional n. 003 – RTO, após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão, que resultaram na prisão de RAFAEL "CARIOCA", GISLAINE "NEGA" e JOSÉ EDUARDO "CALANGO", houve uma vertiginosa queda no número de homicídios em Paranaguá, conforme gráfico a seguir (seq. 1.16, p. 103):*
> >
> > [...]
> >
> > *Contudo, no mês seguinte, foram constatados mais nove homicídios, mostrando que o grupo voltou a atuar, especialmente porque, após o cumprimento dos mandados em Balneário Camboriú/SC, os ora réus GISLAINE ("NEGA") e JOEDE ("EDER") foram beneficiados com a liberdade provisória, culminando com GISLAINE ("NEGA") rompendo a tornozeleira eletrônica e permanecendo foragida.*
> >
> > *Os dados apontados no relatório foram confirmados pela TESTEMUNHA PROTEGIDA "A", a qual, em juízo, confirmou que consta no relatório um gráfico, baseado nas análises, como a taxa de homicídio estava alta em Paranaguá, desde a operação a taxa de homicídio caiu para zero, em novembro/2020, posteriormente, começou a aumentar, na segunda fase da operação, em abril/2021, fizeram um recorte temporal, onde mostrou uma queda nos homicídios, mostrando a relação entre uma coisa e outra.*
>
> *Constatou-se, portanto, que o juízo de primeiro grau,* ***com base em relatórios e depoimentos colhidos, concluiu que a organização criminosa, contribuiu diretamente para o incremento de homicídios na região litorânea, elevando sensivelmente a instabilidade e a insegurança locais. Trata-se de circunstância que transcende o resultado típico do delito e revela grau de danosidade social superior ao ordinário, justificando a resposta penal mais gravosa.*** *Não se cuida, portanto, de fundamentação genérica ou abstrata, mas de motivação ancorada em fatos concretos, devidamente demonstrados nos autos.*

Documento eletrônico VDA59379376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 56f2753f-3b57-4c0f-9f42-441dfc193c02

Sobre o tema:

[...]

II. 2 – Da alegação de dupla majoração na terceira fase de dosimetria de pena

No tocante à segunda tese – suposta ilegalidade da cumulação das majorantes –, não assiste razão ao revisionando.

O magistrado sentenciante aplicou, de forma fundamentada e sobre bases fáticas diversas, as causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e à participação de adolescente.

Assim vejamos o trecho da sentença proferida (mov. 880.11 - autos de ação penal 0003612-91.2021.8.16.0129:

> *3ª Fase (causas de aumento e diminuição e pena definitiva)*
>
> *Presentes as causas de aumento de pena previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, porquanto evidenciada prática do crime com emprego de arma de fogo e com participação de adolescente.*
>
> *Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes desta Corte Superior. (R Esp 1893760/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 6ª T., j. em 21/09/2021, D Je 30/09/2021)*
>
> ***Considerando as particularidades do caso, evidenciando a gravidade concreta da conduta criminosa (organização criminosa armada, envolvida em disputas entre facções rivais, responsável por inúmeros crimes de homicídio, tráfico de drogas e porte/posse de arma de fogo), entendo ser imperiosa a manutenção de ambas as causas de aumento.***
>
> *A causa de aumento de pena, proveniente da utilização de armas de fogo pelo bando (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013), está bem comprovada. Conforme relatórios confeccionados pela autoridade policial, ficou comprovado que os crimes de homicídio imputados ao grupo criminoso foram cometidos com emprego de arma de fogo. Nos diálogos extraídos, os integrantes mencionam o uso do artefato diversas vezes, o que também pode ser extraído dos boletins de ocorrência, demonstrando que as vítimas foram atingidas por disparos de arma de fogo, n. 2020/1236105 (vítimas FABIO NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR, GEANE MARI NUNES RIBEIRO e HELLOYZA RIBEIRO BECKE, seq. 1.16, pp. 24/25), n. 2020/1002481 (vítima RODRIGO DIAS VECCHIO, seq. 1.16, p. 56) e ns. 1068024/2020 e 2020/1068024 (vítimas LUCAS GABRIEL LUIZ MAURICIO RAMOS e EDERSON CABRAL DOS SANTOS, seq. 1.16, p. 95/96). Ainda, conforme boletins de ocorrência ns. 2021/350758, 2021/349812 e 2021/349765, no cumprimento dos mandados expedidos em desfavor de HIAGO e CHANDRER (integrantes da organização criminosa falecidos),* ***foram apreendidas as armas de fogo e as munições utilizadas contra os policiais*** *(seqs. 1.80, 1.87 e 1.90). Os elementos coletados durante a investigação foram confirmados pela TESTEMUNHA PROTEGIDA "A", pois afirmou que verificaram como eram os homicídios, na maioria das vezes eram com arma de fogo, e o grupo tinha armamento próprio e mantinha a armazenagem das armas e das munições.*
>
> *Por isso, tenho que o percentual de aumento deve ser fixado em 1/2, equivalente a 2 anos, 6 meses e 18 dias de reclusão e 58 dias-multa, resultando em 7 anos, 7 meses e 24 dias de reclusão e 174 dias-multa.*
>
> *Igualmente, a causa de aumento de pena referente à participação de adolescente (art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.850/2013) ficou demonstrada. Isso*

Documento eletrônico VDA59379376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 56f2753f-3b57-4c0f-9f42-441dfc193c02

> *porque os policiais encontraram o aparelho celular pertencente a BRUNO HENRIQUE NUNES GONÇALVES (16 anos à época, nascido em 24.6.2004) (seq. 1.78). Conforme relatório de análise n. 005/2021, foram extraídas conversas entre o adolescente e outros interlocutores (não identificados) sobre o seu envolvimento com a organização criminosa (seq. 1.111), além de ter sido um dos autores da tentativa de homicídio que vitimou BRUNO HENRIQUE DIAS DA SILVA ("MASSA"), conforme autos n. 0000183- 73.2021.8.16.0208, que foi planejada pela organização criminosa entre os dias 1º a 3.10.2020 (seq. 1.16, pp. 69/82). Confirmando os dados angariados durante a investigação, a TESTEMUNHA PROTEGIDA "A", quando ouvida na fase judicial, disse que havia alguns menores que participavam, não consegue descrever a participação e nem quem eram os adolescentes, viram alguma coisa nas conversas.*
>
> *Logo, tenho como necessária a incidência cumulativa desta causa de aumento, porquanto* ***a atuação do adolescente foi determinante para a prática de um dos delitos da organização criminosa,*** *razão pela qual incremento a pena até então dosada em 1/6, equivalente a 1 ano, 3 meses e 9 dias de reclusão e 29 dias-multa, totalizando 8 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão e 203 dias-multa.*

Os elementos de prova, portanto, demonstram que a organização criminosa operava com efetivo armamento e que, paralelamente, utilizava menores de idade em suas ações, inclusive na execução de crimes de homicídio. São, portanto, majorantes que incidem sobre fatos distintos, cada qual agravando a reprovabilidade da conduta sob perspectiva própria, não havendo sobreposição que atraia a regra restritiva do parágrafo único do art. 68 do Código Penal.

Com efeito, conforme destaquei na decisão ora agravada, o tratamento dado pelas instâncias ordinárias se encontra em perfeita concordância com o posicionamento adotado por este Tribunal Superior. Isso, porque o Tribunal local utilizou fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos dos autos que, de fato, extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal a evidenciar o maior desvalor da conduta, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidades na exasperação da pena-base em razão da circunstância do crime.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP OU REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAS. APREENSÃO DE 1,073KG DE MACONHA. INTEGRANTE DO "COMANDO VERMELHO". DESEJO DE FORTALECIMENTO DA ORCRIM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA E QUE PROVOCA SEVERAS CONSEQUÊNCIAS NO ESTADO DO ACRE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, quanto aos motivos do crime, "o fato da organização criminosa ter por escopo o fortalecimento ante a rivalidade entre as facções, bem como a proteção e logística na prática de delitos, denotam a maior gravidade do móvel da prática delitiva" (AgRg no HC n. 710.706/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.), justificando, assim, a exasperação.*

Documento eletrônico VDA59379376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 56f2753f-3b57-4c0f-9f42-441dfc193c02

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "A demonstração concreta de que houve um aumento no número de delitos no Estado do Acre desde que a organização criminosa passou a lá atuar, mormente em razão dos conflitos entre os grupos criminosos rivais, lastreada em relatórios da Secretaria de Segurança Pública, justifica a negativação da vetorial consequências do crime" (REsp n. 1.896.832/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021).

6. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que "A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgRg no HC n. 786.617/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

7. Estando presentes fundamentos aptos a exasperar a pena na primeira fase acima do patamar sedimentado por esta Corte para cada circunstância judicial negativa, deve ser mantida a pena-base do crime de integrar organização criminosa em 5 anos e 6 meses de reclusão, não se vislumbrando ilegalidades nas fases posteriores da dosimetria.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 802.312/AC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONEXA A OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (ART. 2º, §§2º E 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013). PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO SUCESSIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Casa, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Ainda, "mostra-se devida a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando demonstradas, de forma concreta, as razões pelas quais foram consideradas desfavoráveis à paciente as circunstâncias e as consequências do delito" (HC n. 190.933/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 21/3/2012).

3. No caso, o aumento pela culpabilidade está devidamente justificado, porquanto o fato de o paciente integrar grupo criminoso de organização complexa, e que pratica uma diversidade de crimes, inclusive hediondos e violentos (Comando Vermelho), desborda do tipo penal.

4. Ademais, quanto às circunstâncias do delito, ao apontar os motivos para desfavorecer esse vetorial, as instâncias ordinárias relataram a atuação da organização dentro e fora dos presídios, a ordenação de morte de desafetos, o planejamento de rebeliões e massacres que atrapalham a formação de uma consciência coletiva de recuperação, e que resultam em mortes realizadas com extremada crueldade, resultado das personalidades agressivas dos integrantes da organização, ações que são usadas também como meio de intimidação coletiva, parecendo-me, portanto, suficientemente fundamentado o aumento operado na origem.

Documento eletrônico VDA59379376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 56f2753f-3b57-4c0f-9f42-441dfc193c02

5. E, no que toca às consequências do crime, penso suficiente a motivar a exasperação da pena-base o argumento assentado na origem de que o grupo criminoso integrado pelo paciente é responsável direto pelo aumento da criminalidade no Estado, notadamente expressivo número de homicídios, em razão de "guerra" entre facções.

6. Outrossim, quanto à aplicação cumulativa de duas causas de aumento (uso de arma e participação de menor), vale ressaltar que "o art. 68, parágrafo único, do CP, não impede de todo a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena. É razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado" (STF, ARE n. 896.843 AgR, relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe-189, publicado em 23/9/2015).

7. Na hipótese, conforme destacado na decisão agravada, a fração aplicada para cada uma das majorantes mencionadas se deu com a devida fundamentação e proporcionalmente.

8. De fato, quanto à causa de aumento decorrente da participação de adolescente (inciso I do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013), foi aplicada a fração de 1/3, pois o paciente "utiliza seus três filhos em apologia ao crime. Tenho que deve representar aumento ainda maior, indo além de um sexto, o que impõe a resposta proporcional a tal situação para dois terços" (e-STJ fl. 389), o que configura fundamentação idônea a embasar tal fração.

9. Já no que diz respeito ao uso de arma (§ 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013), o aumento também está amparado em motivação adequada, pois assentado na origem que a organização criminosa "Comando Vermelho - CV" possui um arsenal de armamentos próprios, com destacamento de um setor específico dentro da organização para tal desiderato, sendo alguns dos artefatos de uso restrito das forças armadas.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 601.992/AC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 16/12/2020, grifo nosso.)

Por fim, destaquei também que a cumulação das majorantes foi devidamente justificada por estar ancorada em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta ("*organização criminosa armada, envolvida em disputas entre facções rivais, responsável por inúmeros crimes de homicídio, tráfico de drogas e porte/posse de arma de fogo"* e por utilizarem menores de idade em suas ações, inclusive na execução de crimes de homicídio - e-STJ fls. 334/335)

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. PENA-BASE. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. DESLOCAMENTO DE MAJORANTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem conclui pela comprovação do crime imputado ao paciente e a revisão desse entendimento demandaria exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59379376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 56f2753f-3b57-4c0f-9f42-441dfc193c02

5. A revisão da dosimetria da pena na via do habeas corpus possui caráter excepcional e somente é admitida diante de manifesta ilegalidade verificável de plano, o que não se evidencia no caso, pois o Tribunal de origem motivou concretamente a negativação das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, com base em elementos que extrapolam as elementares do tipo penal.

6. A Corte local justificou a cumulação das causas de aumento de pena com fundamento na utilização reiterada de armas de fogo de alto poder ofensivo pela organização criminosa e no recrutamento de menores de idade para a prática de delitos, circunstâncias que revelam maior reprovabilidade da conduta e afastam alegação de ilegalidade manifesta na exasperação da reprimenda.

7. O critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal admite a incidência cumulativa de causas de aumento e, ainda, o deslocamento de majorante para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial, configurando-se tal deslocamento faculdade do julgador, e não imposição legal, inexistindo omissão ou nulidade pela não adoção dessa técnica na espécie.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pleito de absolvição do crime imputado ao paciente não pode ser apreciado na via eleita quando isso demandar o exame aprofundado de provas..

2. A revisão da pena-base em habeas corpus somente é cabível em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, não configurada quando o Tribunal de origem fundamenta concretamente a negativação das circunstâncias judiciais com elementos que extrapolam as elementares do tipo penal.

3. É legítima a cumulação de causas de aumento de pena quando o acórdão condenatório demonstra, com base em dados objetivos, maior gravidade da conduta, como o uso reiterado de armas de fogo de alto poder ofensivo e o recrutamento de menores para a prática delitiva.

4. O deslocamento de causa de aumento para a primeira fase da dosimetria configura faculdade do julgador, não havendo obrigatoriedade de sua adoção.

[...]

(AgRg no HC n. 1.053.203/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. MAJORANTES DO ART. 2º, §§ 2º E 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013. CUMULAÇÃO FUNDAMENTADA. FRAÇÕES DE AUMENTO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.

[...]

2. É legítima a cumulação de causas de aumento, desde que fundamentada, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP e da jurisprudência deste Tribunal. No caso, foram reconhecidas três causas de aumento do art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013, com a aplicação de aumentos sucessivos, a partir de elementos concretos:

Documento eletrônico VDA59379376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 56f2753f-3b57-4c0f-9f42-441dfc193c02

alto poder bélico, participação expressiva de adolescentes e aliança com organização de elevada capacidade de expansão criminosa.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.230.662/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifo nosso.)

Não vislumbrei, portanto, a aventada ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 56f2753f-3b57-4c0f-9f42-441dfc193c02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.106 / PR

Número Registro: 2026/0107296-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00036129120218160129 00717731620258160000 36129120218160129 717731620258160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOEDE GONCALVES BELON (PRESO)
CORRÉU	: ELIAS FARIA DE ARAUJO
CORRÉU	: RENAN MONTE FERNANDES
CORRÉU	: THAYLIZE CRISTINE RIBEIRO
CORRÉU	: GESLAINE MARIA GOLANOWSKI LICODIEDOFF
CORRÉU	: GISLAINE DEMBISKI DE CARVALHO
CORRÉU	: JORGE FERNANDO DEMBISKI DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE EDUARDO DE SOUZA BARROS
CORRÉU	: LEONARDO DANIEL DEMBISKI DE SOUZA
CORRÉU	: RAFAEL ALEXANDRE SIQUEIRA
CORRÉU	: RUAN LUIZ MENDES BALTAZAR
CORRÉU	: VALDECIR RODRIGUES MACHADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA59693890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:28
Código de Controle do Documento: fc5c066e-1df7-4d02-b0ba-8091315ed1ad

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEDE GONCALVES BELON (PRESO)
ADVOGADO : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:28
Código de Controle do Documento: fc5c066e-1df7-4d02-b0ba-8091315ed1ad